



PROTOCOLO Nº : 25.419-3/2020
PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS - IMPRO
INTERESSADA : MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracita, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento dos requisitos dos incisos I e II do art. 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 264/2023 de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 269/07, **VOTO** no sentido de:





I) **JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo dos proventos proporcionais;

II) **REGISTRAR** a Portaria n.º 2.426/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Rondonópolis do dia 1º/09/2020, que se refere à concessão da **aposentadoria voluntária por idade** à **Sra. MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS**, servidora efetiva no cargo de Apoio Instrumental, Perfil: Auxiliar de Serviços Diversos, Nível “08”, lotada na Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” e §§ 3º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003; art. 1º, art. 4º, § 1º, incisos I a IX, da Lei Federal n.º 10.887, de 18/06/2004; artigo 122, da Lei Orgânica Municipal; artigo 3º, artigo 12, inciso III, alínea “b”, §§ 1º e 5º, artigo 13, §§ 1º e 5º, da Lei Municipal n.º 4.614, de 25/08/2005.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 7 de fevereiro de 2023.

*(assinatura digital)*¹
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

